# PRINCÍPIO DA IGUALDADE FÁTICA E CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: A LUTA PELA PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS

Lauren Raquel Barbosa da Costa<sup>1</sup>

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O DIREITO GERAL DA IGUALDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FÁTICA A PARTIR DE ALEXY; 2 DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO; 2.1 ADOÇÃO NO BRASIL: DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABANDONO AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

#### **RESUMO**

É cediço que no procedimento de adoção brasileiro há uma incompatibilidade quanto ao cadastro nacional de adoção; onde é sempre maior o número de pretensos adotantes em detrimento de uma quantidade bem menor de pretensos adotados. A partir disso, surge o questionamento se o princípio da igualdade fática pode ser aplicado no referido cadastro. Assim, o presente trabalho busca, em um primeiro momento, estudar o Princípio da Igualdade Fática em Alexy e, em seguida, analisar sua aplicação no cadastro nacional de adoção. A relevância da temática adotada está pautada, sobretudo, na proteção dos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes brasileiros, de modo especial, em relação àqueles que se encontram inseridos no procedimento de adoção. O método de pesquisa utilizado é o de abordagem dedutivo, somado ao método de procedimento monográfico. Utilizar-se-á, ainda, da técnica de pesquisa à documentação indireta. A partir dos ensinamentos de Alexy, considerando-se a incompatibilidade existente nas filas de adoção, há uma razão suficiente para que o Princípio da Igualdade Fática seja aplicado nessas filas. Em suma, entende-se que a aplicação do Princípio da Igualdade Fática nas filas de adoção pode gerar bons resultados, considerando-se, que àqueles que os grupos de adotandos que todavia são segregados receberiam tratamento igual.

**Palavras-Chave:** Cadastro Nacional de Adoção; Criança e Adolescente; Doutrina da Proteção Integral; Princípio da Igualdade Fática.

#### **ABSTRACT**

It is known that in the Brazilian adoption procedure there is an incompatibility regarding the national registration of adoption; where the number of would-be adopters is always greater, to the detriment of a much smaller number of would-be adoptees. From this, the question arises whether the principle of phatic equality can be applied in said cadastre. Thus, the present work seeks, at first, to study the Principle of Phatic Equality in Alexy and then to analyze its application in the national cadastre of adoption. The relevance of the theme adopted is based, above all, on the protection of the fundamental rights inherent to Brazilian children and adolescents, especially in relation to those who are included in the adoption procedure. The research method used is the deductive approach, added to the

http://lattes.cnpq.br/1429142964045838>.

1

¹ ¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Advogada. E-mail:<a href="mailto:laurenbdacosta@gmail.com">laurenbdacosta@gmail.com</a>>. Lattes disponível em: <</p>

### 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

monographic procedure method. It will also be used from the research technique to indirect documentation. From the teachings of Alexy, considering the incompatibility in the adoption queues, there is a sufficient reason for the Principle of Facial Equality to be applied in these queues. In short, it is understood that the application of the Principle of Facial Equality in the queues of adoption can generate good results, considering that those who the groups of adopters who are still segregated receive equal treatment.

**Key Words:** National Adoption Cadastre; Child and Adolescent; General Principle of the Equality; Integral Protection Doctrine.

#### **INTRODUÇÃO**

Especialmente desde a década de 90, no Brasil, crianças e adolescentes ganham espaço e angariam direitos que não haviam percebido ao longo da história. Esses que outrora restavam à margem da sociedade, enfim, conquistam, o reconhecimento da sua condição de vulnerabilidade, angariando o direito à proteção integral. Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral, sobre o qual está assentada o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990), é considerada, pela doutrina majoritária, um verdadeiro paradigma, tendo em vista que tem o cunho de garantir direitos de maneira universal.

Porém, é cediço que nem sempre esse princípio é respeitado. No procedimento de adoção brasileiro, por exemplo, há uma incompatibilidade quanto ao cadastro nacional de adoção; onde é sempre maior o número de pretensos adotantes em detrimento de uma quantidade bem menor de pretensos adotados.

A partir disso, surge o seguinte questionamento: caberia a aplicação do Princípio Geral de Igualdade Fática no cadastro nacional de adoção como meio propulsor da Doutrina da Proteção Integral?

No presente trabalho, objetiva-se, em um primeiro momento, estudar o Princípio da Igualdade Fática em Alexy, traçando-se um paralelo com a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes para, ao final, analisar-se a aplicação daquele primeiro princípio no cadastro nacional de adoção.

A relevância da temática adotada está pautada, sobretudo, na proteção dos direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes brasileiros, de modo especial, em relação àqueles que se encontram inseridos no procedimento de adoção.

A temática ora trabalhada encontra a sua justificativa na emergente necessidade de efetivação da Doutrina da Proteção Integral, a fim de que sejam garantidos os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente no contexto do Cadastro Nacional de Adoção.

Para tanto, no primeiro momento, faz-se uma análise do princípio geral da igualdade, especialmente a partir de Alexy (2006); com ênfase no princípio da igualdade fática, destacando-se sua aplicação em contextos onde prepondera tratamentos jurídicos desiguais.

Em seguida, expõe-se a Doutrina da Proteção Integral; fazendo-se uma breve análise da sua instituição em âmbito nacional e, em certa medida, explanando-se a sua concepção. Ainda, busca-se fazer uma síntese do procedimento de adoção no Brasil, destacando-se a situação atual do Cadastro Nacional de Adoção (filas de adoção).

Finalmente, já nas considerações finais, com o ímpeto de se responder ao questionamento apresentado neste trabalho, faz-se uma análise sobre a possibilidade de aplicação do Princípio da Igualdade Fática no Cadastro Nacional de Adoção.

Sumariamente, o presente artigo está assentado sobre o Princípio da Igualdade Fática e a Doutrina da Proteção Integral. Nesse sentido, expõe-se a preocupação com a garantia de proteção integral de crianças e adolescentes, sobretudo os que estão aptos para adoção.

Para tanto, faz-se uso do método de abordagem dedutivo, considerando que esta pesquisa provém de uma análise mais ampla e chega a outra mais específica. O método de procedimento adotado é o monográfico, tendo em vista que em um primeiro momento será trabalhado o desenvolvimento do Princípio da Igualdade Fática, paralelamente à Doutrina da Proteção Integral e, ao final, far-se-á uma interrelação entre ambos, a fim de se alcançar um maior aprofundamento no estudo. Utiliza-se também da técnica de pesquisa à documentação indireta, considerando que será utilizada a pesquisa bibliográfica.

#### 1. O DIREITO GERAL DA IGUALDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FÁTICA A PARTIR DE ALEXY

A fim de se compreender melhor o andamento do Cadastro Nacional de Adoção, ora passa-se à exploração do Direito Geral da Igualdade, buscando-se, a partir da ideia de máxima eficácia de Alexy, compreender se a proteção integral de crianças e adolescentes está sendo garantida.

Assim, partindo-se do Direito Geral de Igualdade, constante no artigo 3º, § 1º da Constituição Federal Alemã, Alexy (2008) esclarece que na aplicação do direito não deve estar vinculado o legislador. Ainda, destaca que o núcleo desse direito é simples, haja vista que foca tão somente no cumprimento das normas.

Destacando-se, ainda, o artigo 3º da Constituição Alemã, que afirma a igualdade de todos perante a lei, Alexy, então, decide pontuar o que esse dever de igualdade não significa, de modo que não se torne muito extenso ou abrangente. Assim sendo, para esse autor, o dever de igualdade não garante a todos as mesmas posições jurídicas; não quer dizer que todos tenham as mesmas características naturais e tampouco que estejam nas mesmas condições fáticas (ALEXY, 2008).

Sintetizando a ideia de Alexy (2008), é possível se chegar à conclusão lógica de que se todos forem tratados exatamente da mesma maneira, possivelmente, todos viveriam de maneira igual. Fato que, segundo o mencionado autor, poderia ser prejudicial até mesmo para o desenvolvimento intelectual do ser humano.

Nesse sentido, se em todas as posições jurídicas todos fossem iguais esse tipo de aplicação da igualdade restaria por produzir normas alheias aos seus propósitos; sem o mínimo senso de justiça. Não obstante, se assim fosse, o exercício de competências teria suas condições eliminadas (ALEXY, 2008).

[...] o dever de igualdade na aplicação da lei exige apenas aquilo que já é de qualquer forma aplicável se as normas jurídicas são válidas. Ele reforça a vinculação dos órgãos de aplicação do direito às normas criadas pelo legislador, sem estabelecer qualquer requisito substancial para essas normas, ou seja, sem vincular o legislador. O legislador pode discriminar como bem lhe aprouver; desde que suas normas discriminatórias sejam observadas em todos os casos, o dever de

### 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

igualdade na aplicação da lei terá sido satisfeito (ALEXY, 2008, p. 394-395).

O Tribunal Constitucional Federal Alemão, em suas decisões, a partir da fórmula platônica: "O igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente", cria ainda outras 09 fórmulas distintas², com a intenção de restringir a ação do legislador. Dessas fórmulas, ora passa-se a análise da sétima e da nona fórmulas, tendo em vista que, conforme demonstra Alexy (2008), as outras fórmulas se anulam entre si.

Assim, a sétima fórmula: "Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então o tratamento igual é obrigatório", tal como todas as demais, traz o dever do tratamento igual, fomentando a ideia de justiça.

A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade de uma diferenciação. Com isso, como já salientado diversas vezes, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual (ALEXY, 2008, p. 408-409).

Por outro lado, a nona fórmula – "Se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório"-, se distingue daquela fórmula anterior, considerando-se que para a aplicação desta, o dever de tratamento desigual vai depender essencialmente de fundamentação procedente.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme Alexy (2008) as três primeiras fórmulas criadas pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão fazem referência ao modo como o legislador não pode tratar: (1) "o igual desigualmente"; (2) "o substancialmente igual desigualmente"; (2) "o substancialmente igual arbitrariamente de forma desigual. A partir dessas premissas, advém outras seis fórmulas, que seguem: (4) Uma igualdade substancial está presente nos casos em que um tratamento desigual for necessariamente arbitrário; (5) O igual não pode ser tratado arbitrariamente de forma desigual; (6) Tratamentos arbitrariamente desiguais são proibidos; (7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório; (8) Se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento igual, então, é obrigatório um tratamento desigual; (9) Se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório (ALEXY, 2008, p. 401-410).

A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral como um princípio de igualdade que, *prima facie*, exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos (ALEXY, 2008, p. 411).

Vale destacar que até o presente momento se estudou sobre o Direito Geral de Igualdade. Contudo, a fim de se realizar uma contextualização de modo a se aproximar à noção de proteção integral, faz-se necessário pontuar a distinção entre o Princípio da Igualdade Jurídica e o Princípio da Igualdade Fática.

Inicialmente, é importante considerar que os princípios são ferramentas de significativa importância no que se refere à aplicação das normas. No âmbito jurídico, porém, há uma interminável discussão em relação à diferenciação de regras e princípios. Ainda que seja descabido se trabalhar a fundo acerca dessa distinção; para uma melhor compreensão da problemática proposta, importa que se destaque, a partir de Alexy (2008), o que pode ser considerado um princípio jurídico.

Conforme destaca Morais (2016), Alexy leciona que a base dos princípios jurídicos deve ser o ímpeto de se atingir a eficácia dos direitos fundamentais ao máximo possível.

[...] Princípios jurídicos, portanto, deveriam ser considerados normas prima facie, que exigem a sua melhor satisfação sempre. Devido ao fato de os princípios possuírem essa característica, sempre de máxima normatividade, provocariam constantes conflitos entre comandos principiológicos em sentidos diferentes (MORAIS, 2016, p. 49).

Nesse sentido, na concepção de Alexy, o Princípio da Igualdade Fática: "[...] é uma razão suficiente para um direito subjetivo definitivo a um tratamento jurídico desigual, a serviço da criação de uma igualdade fática, somente se prevalecer sobre todos os outros princípios relevantes e colidentes [...]" (ALEXY, 2008, p. 422).

Por outro lado, o Princípio da Igualdade Jurídica é "[...] sempre relevante [...], pois todo tratamento jurídico desigual para o fomento de uma igualdade fática é uma restrição a realização do princípio da igualdade jurídica" (ALEXY, 2008, p. 423).

A fim de se analisar a ação estatal, na aplicação da fórmula geral de igualdade, nasce o questionamento se o Estado deve criar uma igualdade fática. Nesse sentido, a fim de se compreender a ambiguidade existente no tratamento igual/desigual, importa a observação desses conceitos, a partir de atos ou de consequências.

Desse modo, importa que se analise, de um lado, a ação estatal e, do outro, as consequências dessa ação. Assim, é possível se concluir que a igualdade fática implica na desigualdade jurídica. Noutro ponto, a desigualdade jurídica sempre faz com que algumas desigualdades fáticas sejam mantidas e/ou acentuadas (ALEXY, 2008).

Haverá, portanto, uma colisão fundamental no enunciado da igualdade se ao art. 3º, § 1º, da Constituição Federal Alemã, forem atribuídos, ao mesmo tempo, o Princípio da Igualdade Jurídica e o Princípio da Igualdade Fática, pois o que for tratamento desigual conforme um princípio, será considerado tratamento igual pelo outro; o inverso também pode ocorrer.

Nas palavras de Alexy, ao se reunirem, "[...] ambos os princípios em um supraprincípio da igualdade, então, é possível afirmar que esse princípio amplo da igualdade contém um 'paradoxo da igualdade' [...]" (ALEXY, 2008, p. 417).

O referido paradoxo pode ser evitado no momento em que se renuncia totalmente a aplicação de um dos dois princípios (da igualdade jurídica ou da igualdade fática). Contudo, a recomendação, especialmente pelo vínculo constitucional, é de que o Princípio da Igualdade Jurídica deve sempre prevalecer ao outro princípio.

[...] A partir da perspectiva do direito constitucional, a possibilidade de se renunciar ao princípio da igualdade jurídica deve ser excluída, porque não é possível haver dúvida de que esse princípio é um elemento do direito constitucional vigente. [...] A igualdade jurídica é um valor em si mesmo. De duas situações que sejam iguais em todos os aspectos, com a exceção de que na primeira há uma desigualdade jurídica e na segunda não, deve-se dar preferência à segunda. [...] O princípio da igualdade jurídica – por estar ligado ao ato de tratamento em si e não ter de levar em consideração seus múltiplos efeitos - é mais simples e mais seguro em sua aplicação que o princípio da igualdade fática [...] (ALEXY, 2008, p. 418-19).

#### 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

Como exemplo da segurança na aplicação do Princípio da Igualdade Jurídica, tem-se a seguinte situação: Determinado pai presenteia seus filhos com duas coisas iguais, nesse caso, um dos filhos fica feliz e o outro não se alegra. Nesse exemplo, o Princípio da Igualdade Jurídica, que está diretamente relacionado ao do tratamento propriamente dito, é o mais simples e mais seguro de ser aplicado (ALEXY, 2008).

Por outro lado, ao se fazer uma análise dos fatos, ou, em outras palavras, na tentativa de se aplicar o Princípio da Igualdade Fática, tem-se que, a partir da noção de felicidade, é possível dizer que não houve igualdade relacionada à consequência. Não obstante, o problema está no fato de que "[...] aquele que decide consegue ter uma visão apenas incompleta do fomento dessa igualdade e pode controla-lo parcialmente [...]" (ALEXY, 2008, p. 419).

Noutro ponto, é importante saber sobre a possibilidade de que a liberdade do legislador seja limitada, em razão da igualdade fática, na manutenção da ordem social (ALEXY, 2008).

[...] Nesse ponto é necessário não perder de vista a assistência entre a igualdade jurídica e a igualdade fática, presente no modelo do enunciado geral da igualdade. Há uma carga argumentativa em favor da igualdade jurídica; a favor da igualdade fática, não. Nesse sentido, uma discriminação com o objetivo de fomentar a criação de uma igualdade fática somente é obrigatória se houver razões suficientes para isso (grifou-se) (ALEXY, 2008, p. 419).

De modo sintético, em uma análise geral da ideia de Alexy quanto à divergência da aplicação dos Princípios da Igualdade Jurídica e da Igualdade Fática, como meio de limitar as ações ou respectivas consequências das ações do legislador, a regra geral é sempre a aplicação do primeiro princípio; já para se aplicar o segundo é necessário que haja uma análise profunda do caso concreto, sendo possível sua aplicação apenas quando necessário.

Cabe ainda uma última análise quanto à correlação entre o enunciado geral da igualdade; a respectiva limitação do legislador e a aplicação dos Princípios da Igualdade Jurídica e Fática. Leciona Alexy (2008) que o enunciado geral da igualdade carrega consigo 3 direitos: 1) Direitos de Igualdade Definitivos Abstratos; 2) Direitos de Igualdade Definitivos Concretos e 3) Direitos de Igualdade *Prima Facie A*bstratos.

#### 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

Os Direitos de Igualdade Definitivos Abstratos são equivalentes ao disposto nas fórmulas 7 "Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então o tratamento igual é obrigatório" e 9 "Se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório".

É possível dizer que esses direitos tratam, portanto, do direito a um tratamento igual, desde que não haja nenhuma razão que permita a aplicação de um tratamento desigual. Ou, lido de outro modo, pode se perceber a existência da concessão do direito a um tratamento desigual, caso haja razão suficiente para tanto (ALEXY, 2008).

Já os Direitos de Igualdade Definitivos Concretos, apontam um *status* de direito: negativo; positivo ou ativo. Nesse caso, serve como exemplo a aplicação do direito à não realização de um tratamento desigual (ALEXY, 2008).

Desse modo, haverá, por exemplo, um *status* negativo no caso de alguma pessoa ser afetada por certa proibição que contrarie o enunciado geral da igualdade; assim, essa pessoa pode ter um direito definitivo concreto, baseado no enunciado da igualdade. Isso porque, nesse caso, a ação de tratamento desigual é negativa (ALEXY, 2008).

Porém, haverá a concessão de um direito com *status* positivo em determinado caso onde alguém não seja incluído em algum tipo de benefício, não havendo observância ao enunciado geral, podendo "ter um direito definitivo concreto ao benefício, fundado no enunciado". Aqui a não realização configura uma ação positiva (ALEXY, 2008).

Contudo, caso, não seja garantida a determinada pessoa "a competência para a participação na formação da vontade estatal", inobservando-se o disposto no enunciado geral, tem-se um *status* ativo (ALEXY, 2008).

Finalmente, porém, muito importante, tem-se os Direitos de Igualdade *Prima Facie A*bstratos.

[...] da mesma forma que ocorre com os direitos definitivos abstratos, há dois tipos. O primeiro corresponde ao princípio da igualdade jurídica; o segundo, ao da igualdade fática. O direito prima facie à igualdade jurídica pode ser formulado como um direito prima facie à

#### 10

# 9<sup>a</sup> Jornada de Extensão do Curso de Direito

10<sup>a</sup> Jornada de Pesquisa e

não-realização de um tratamento desigual; o direito prima facie à igualdade fática, por seu turno, é um direito prima facie a uma ação positiva do Estado (ALEXY, 2008, p. 432).

Por derradeiro, compreende-se que o enunciado geral da igualdade, por sua amplitude, necessita receber novas interpretações, como é o caso das fórmulas aplicadas pelo Tribunal Constitucional Alemão. Dessas fórmulas, Alexy (2008) considera que podem ser eficazes as fórmulas 7 e 9, anteriormente exposta. Não obstante, a ação ou as consequências das ações do legislador contarão, respectivamente, com o auxílio do Princípio da Igualdade Jurídica ou com o Princípio da Igualdade Fática; devendo àquele, via de regra, preponderar sobre este último.

De acordo com os ensinamentos de Alexy (2008), considerando a realidade das filas de adoção – onde o número de adotandos é bem menor do que número de pretensos adotantes, há uma razão suficiente para que seja a aplicado o Princípio da Igualdade Fática.

# 2. DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

A conquista de direitos por crianças e adolescentes ocorreu com muitos sacrifícios. Durante alguns séculos crianças e adolescentes foram tratados como adultos (ou "mini adultos"), sem se pensar na sua posição de vulnerabilidade, ou seja, na sua condição peculiar de desenvolvimento. Portanto, é possível dizer que os direitos atualmente conferidos às crianças e aos adolescentes ainda são mínimos, considerando-se o período de alargamento das fronteiras que ora se vivencia.

A jornada percorrida pelo público infanto-juvenil sofreu uma mudança profunda, pois, inicialmente, era deixado à margem. Porém, no decurso de um longo período, finalmente, conquista um mínimo de direitos e garantias. "Até crianças e adolescentes conquistarem o *status* de titulares de direitos e obrigações próprios da condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que ostentam, deramse muitas lutas e debates" (SARAIVA, 2003, p. 18-19).

Até se chegar à compreensão hodierna da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes, recepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), houve uma marcha internacional em prol dos Direitos Humanos, por meio da qual, paulatinamente, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos também como portadores de direitos.

Este avanço, expresso no Brasil no texto do ECA, não resulta de uma dadiva do legislador nem é produto de uma elucubração transitória. Resulta do irreversível processo de construção de direitos humanos conquistados e afirmados pela marcha civilizatória da humanidade (SARAIVA, 2003, p. 19).

O processo de significativas mudanças e conquistas de direitos por crianças e adolescentes brasileiros começa a se desenvolver a partir do século XIX. Até esse período a maioridade penal, por exemplo, era a partir dos 07 anos de idade. Todavia, quando da chegada de Dom João VI a menoridade penal se dava já aos sete anos; sendo que ao menor não havia pena de morte. Para aqueles que contavam com 17 até os 21 anos "[...] havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia ser até mesmo condenado à morte ou, dependendo de certas circunstancias, ter sua pena diminuída" (SARAIVA, 2003, p. 23).

Entre a derrocada do século XIX e o início do XX surgem, no Brasil, os primeiros abrigos para crianças e jovens abandonados; sendo atendidos essencialmente pela Igreja Católica (SARAIVA, 2003, p. 27). Nesse período, corrobora Marcílio (1998), não havia registro de ações político-sociais que atendessem ao público infanto-juvenil; sendo este atendido, ao longo dos primeiros quatrocentos anos da nossa descoberta, essencialmente pela Igreja.

Do mesmo modo que ocorreu o desenvolvimento da Doutrina da Proteção Integral internacionalmente, no cenário nacional, é possível se contemplar 3 fases distintas em relação aos direitos do público infanto-juvenil. A primeira surge para punir; é a fase conhecida como "Direito Penal do Menor". Em seguida, contempla-se a fase do "Direito da Situação Irregular". Por derradeiro, a terceira fase contempla a "Doutrina da Proteção Integral" – fase hodierna.

A fase que restou conhecida como o Direito Penal do Menor é baseada em dois códigos distintos: Código Criminal do Império (datado de 16 de dezembro de 1830), onde a maioridade penal era aos 14 anos e o próprio Código de Processo Penal de 1832. Nessa época, regulamentava-se apenas quanto à punição, sem conceder quaisquer direitos aos "menores".

A Doutrina do Direito do Menor se fundava no "binômio carência/delinquência". Com essa doutrina, não mais se confundiam adultos com crianças; esta nova concepção resulta em outro mal, qual seja, a "criminalização da pobreza" (SARAIVA, 2003, p. 31), tendo em vista que era considerado "menor" a criança ou adolescente pobre, o marginalizado.

Nesse período, foi implementada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, pela Fundação Nacional do Menor (FUNABEM). O objetivo desse plano político era garantir o mínimo aos menores de idade que restavam marginalizados. Ressalta, ainda, que o comprometimento estatal era realmente mínimo, longe de oferecer ampla proteção ao desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2009).

Já a segunda fase tem por base a Doutrina da Situação Irregular - conjunto de regras jurídicas voltados especialmente para as crianças e os adolescentes em um contexto de exclusão, ou seja, é uma legislação com caráter tutelar. No entendimento de Saraiva (2003, p. 44), tal doutrina "[...] pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social".

Foi a Magna Carta de 1988 que revogou o Código de Menores e deu suporte para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente que, por seu turno, abarca a Doutrina da Proteção Integral. A partir de então, a responsabilidade das crianças e adolescentes passa a ser dos pais ou responsáveis e também do Estado (ELIAS, 2014 e MILANO FILHO, 2004). A proteção integral é capaz de ofertar toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes.

Precedendo à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, de 1989, a Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece os princípios promotores da Doutrina da Proteção Integral, constantes em seus artigos 227 e 228. Salienta-se que o ideal estabelecido pela nossa constituinte, que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria legislação infraconstitucional, é o próprio texto da cita Convenção, na narração brasileira. Na América Latina, o nosso país foi o primeiro a acomodar a legislação segundo a Convenção; inserindo no texto constitucional os primados desta (SARAIVA, 2003, p. 59-61).

Assim, não se pode olvidar que a Doutrina da Proteção Integral brasileira advém da influência do plano internacional, ao reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes previstos nos mais distintos tratados, como Declaração de Genebra; a Declaração dos Direitos da Criança e o já citado Pacto de São José da Costa Rica. Não obstante, vale destacar a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, promotora da dignidade humana, aí também já se inserindo os direitos infanto-juvenis (PALSKUSKI, SANTOS, 2011, p. 221).

Para Piovesan (2012), o procedimento democrático brasileiro, nos anos 80, promoveu uma reestruturação civil, por meio das "formas de mobilização, articulação e organização". Do mesmo modo, favoreceu a legitimação de novo ajuste nas esferas política, jurídica e social. Nossa Carta Magna de 1988 foi a legislação nacional que melhor recepcionou as reivindicações sociais.

Houve também uma significativa mudança na condição jurídica de crianças e adolescentes, pois foram recepcionados dispositivos em prol desse público, em consonância com as normas internacionais de direitos humanos, além de estar de acordo com de organização democrática estatal e civil.

[...] Os direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Como consequência, o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade (PIOVESAN, 2012, p. 363).

A Doutrina da Proteção Integral foi, então, introduzida, no ordenamento jurídico pátrio por meio da Constituição Federal de 1988; do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/90) e da Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa doutrina tem como objetivo mostrar que crianças e adolescentes vivem uma condição peculiar de desenvolvimento, provocando uma verdadeira revolução e marcando a terceira da implementação dos direitos infanto-juvenis no Brasil.

Este novo paradigma fomenta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia própria voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantido o direito à proteção especial (PIOVESAN,2012, p. 359).

De acordo com Veronese (2015, p. 38), a Doutrina da Proteção Integral pode ser considerada um paradigma pois está alicerçada no seguinte tripé: 1) é positivada internacionalmente (Convenção internacional sobre os Direitos da Criança) e nacionalmente (Estatuto da Criança e do Adolescente); 2) contribui para a produção científica e para a elaboração doutrinária, como por exemplo, para a produção de artigos científicos e 3) é ensejadora de ações concretas de forma universal.

A Doutrina da Proteção Integral pode ser compreendida "[...] como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade" (ELIAS, 2014, p. 12). Essa doutrina tem caráter universal, haja vista que qualquer criança ou adolescente estará sujeita/o às obrigações compatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento, sem que haja distinções (SARAIVA, 2013, p. 61), ou seja, independentemente de estar ou não em situação irregular.

A doutrina em comento tem como elementos estruturais a liberdade, o respeito e a dignidade. Por outro lado, é norteada pela descentralização, posto que divide tarefas da União, Estado; o Distrito Federal, os estados e munícipios quanto ao cuidado com os infantes; esses três entes político-sociais assumem, assim, o dever de participar em prol de que sejam concretizados os direitos das crianças e dos adolescentes; estabelecendo-se o Princípio da Cooperação.

O preceito está conforme com o art. 227 da Constituição Federal. Há de se ressaltar a conjugação de esforços para a resolução dos problemas do menor. A união da família, da sociedade e do Estado certamente contribuirá para que os referidos direitos possam, mais facilmente, chegar ao seu destinatário. Felizmente, há, em nosso meio, várias iniciativas particulares nesse sentido [...] (ELIAS, 2014, p. 15).

No mesmo sentido, por meio da implementação da Doutrina da Proteção Integral, tal como das demais normas estabelecidas no panorama jurídico nacional, "[...] auferiu-se um conjunto de direitos a serem protegidos de forma cooperativa em suas responsabilidades sobre suas atuações [...]" (DIAS, 2016, p. 36). Essa cooperação ativa é importante para promover às crianças e aos adolescentes, por exemplo, a liberdade expressiva de ideias. Portanto, a recepção dessa doutrina não pode ser entendida como uma simples declaração de direitos ou "*status* individual" (DIAS, 2016, p. 36).

A garantia dos interesses das crianças e dos adolescente, proporcionada pela inserção da Doutrina da Proteção Integral, constitui verdadeiro avanço para a construção da cidadania, especialmente sob dois aspectos; sendo que primeiro "[...] torna mais explícitos os direitos da criança e do adolescente, possibilitando à sociedade uma maior conscientização no que tange ao seu papel de contínua reivindicação dos citados direitos e interesses" e, em um segundo momento, se torna "o próprio instrumento de expansão dessa cidadania" (VERONESE, 2015, p. 35).

Nesse viés, é imperioso que se compreenda que "[...] a criança e o adolescente são sujeitos especiais de direito e, destarte, todas as decisões devem direcionar-se à sua proteção integral. Os direitos dos pais, do tutor ou do guardião devem vir em segundo lugar" (ELIAS, 2014, p. 18).

Na expressão da lei crianças e adolescentes deixam de ser portadores de necessidade e objeto de intervenção jurídica, e passam a ser sujeitos de direitos. Evidencia-se que os pais/responsáveis são contemplados no ECA, tanto em forma de direitos assegurados, quanto na questão de responsabilidades junto à criança/adolescente, sendo aplicadas sanções quando seus deveres não são cumpridos (PALSKUSKI, SANTOS, 2011, p. 220).

Apesar de todo o aporte jurídico instituído no Brasil, que implementou e desenvolveu a Doutrina da Proteção Integral, ainda há, por parte do próprio Estado, uma deficiência quanto à efetivação dessa doutrina. Ocorre que a deficiência na educação, por exemplo, acaba por deturpar os direitos conferidos às crianças e aos adolescentes por meio da legislação especial, relegando-os a um plano inferior (DEL-CAMPO, OLIVEIRA, 2009, p. 8-9).

Em um contexto histórico, é possível concluir que, em âmbito nacional, é recente a luta pela democratização; ainda há muita desigualdade social e desrespeito aos direitos humanos, ainda que haja todo um aparato normativo de proteção. Por vezes, a Doutrina da Proteção Integral também resta comprometida por um contexto de baixa proteção; seja no que se refere à própria família, à falta de acesso à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, etc.

Ante o exposto, a fim de que seja efetivada a Doutrina da Proteção Integral, sobretudo em ambiente nacional, é necessário uma maior promoção dessa doutrina por meio de políticas públicas, por exemplo.

## **2.1 Adoção no Brasil:** Da criminalização do abandono ao Cadastro Nacional de Adoção

Ainda, quanto à efetivação da proteção integral, merece destaque o procedimento de adoção no Brasil; sobretudo, imperioso que se realize uma análise mais aprofundada no Cadastro Nacional de Adoção (filas de adoção) e seu respectivo funcionamento.

De antemão e de modo suscinto, importa considerar que até a criminalização do abandono de crianças e adolescentes<sup>3</sup>, pelo Código Penal, em 1940, muitos brasileirinhos foram abandonados nas rodas dos expostos, criados em Santas Casas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 243, CP- Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

de Misericórdia e, posteriormente eram criados em casas de famílias, como "bastardos".

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 <sup>4</sup> institui a garantia da convivência familiar; afastando a concepção de "infância objeto", onde os pais tinham todos os direitos sobre seus filhos. Essa previsão, aliada ao Princípio do Melhor Interesse da Criança garantem a toda criança ou adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família natural.

Ainda, a implementação do ECA corrobora para com o rompimento de práticas antigas, nas quais as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais, a partir de um ideal de prestação de serviços de caridade e assistenciais.

Nesse sentido, a permissão de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas passa a ser uma exceção <sup>5</sup>. Assim, reforçando a previsão constitucional, a legislação especial prevê a prioridade da criação no meio familiar e comunitário (BRASIL, 1990).

A família teve seu conceito alargado; passando a abrigar os vínculos criados pela presença de uma união. Com a ruína o ideal patriarcal, o afeto passou a ser o fundamento para a identificação de uma entidade familiar; é por meio dele que nascem diversas espécies de família, sem a necessidade de um conceito fechado. Assim, basta que o exista um elo amoroso para que uma entidade familiar seja reconhecida (DIAS, 2015, p. 01). Diante das condições de diversidade na composição familiar prepondera também uma maior proteção de crianças e adolescentes contra quaisquer tipos de discriminação.

Há que se saber que, hodiernamente, não há mais quaisquer diferenças sobre a criança e o adolescente em decorrência do modelo familiar. Ocorre que o artigo.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

227, § 6º da Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer tipo de discriminação entre os filhos, independentemente da origem deles, ou seja, tanto os filhos oriundos ou não do casamento ou, ainda, os filhos adotivos gozam de iguais direitos e qualificações (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a queda do poder patriarcal também teve como marco a instituição da Constituição Federal de 1988, que, ao abranger os mais diferentes modelos de famílias, proporcionou a compreensão do poder familiar, em detrimento do patriarcal (BRASIL, 1988). É possível se afirmar que esse fato também contribuiu para a quebra de conceitos antigos existentes entre filhos legítimos e ilegítimos, que outrora estigmatizavam crianças, marginalizando-as.

O poder familiar, pois, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último. Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não o podem transferir a título gratuito ou oneroso (MACIEL, 2010, p. 82).

Dentre as maneiras pelas quais esse poder familiar pode ser extinto está a adoção<sup>6</sup>. Contudo, antes de se chegar à extinção definitiva do poder familiar pela adoção, ocorre a perda do poder familiar, a partir do momento em que os pais incidem nas condições previstas no artigo 1.638 do Código Civil de 2002 – castigo imoderado, abandono, práticas contrárias à moral e bons costumes; entrega para adoção de modo irregular ou, ainda, havendo abuso de autoridade, que comine na em falha em seus deveres ou ruína dos bens dos filhos (artigo 1.637, CC/02).

Preliminarmente, importa saber o que é adoção. Assim, informa a doutrina que a adoção é um procedimento legal iniciado, em última *ratio*, quando a família biológica não tenha condições de conviver com determinada criança ou adolescente.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638

Nesse momento, uma família substituta recebe a transferência tanto dos direitos como dos deveres sobre menores de idade, como se seus filhos fossem (BORDALLO, 2010 e OLIVEIRA, VERONESE, 1998).

Dentre as formas de inserção de crianças e adolescentes, a adoção é o modelo mais completo; tendo e vista que se trata de espécie de filiação entre o adotante e o adotado, que gera vinculo opcional de parentesco e tem o amor como fundamento.

Quando se fala em adoção pensa-se sempre naquelas pessoas que, em busca de um filho escolhem uma criança que preenche suas expectativas e a levam para casa, complementando, assim, a família. Na maioria dos casos, dá-se o contrário, pois a escolha não é realizada pelos adultos, mas pela criança/adolescente. É este quem escolhe a família, em um processo onde não entra nenhum outro ingrediente que não seja o amor e a vontade de ser feliz [...] Só haverá a verdadeiramente a adoção quando a troca do sentimento ocorrer entre todos os membros da nova família (BORDALLO, 2010, p. 197).

O procedimento de adoção, que outrora tinha como objetivo primordial dar um filho a uma família (BORDALLO, 2010), foi modificado a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que, como visto, revolucionou também o direito da criança e do adolescente. Assim, é garantida o direito de ser filho também pelo amor e não tão somente pela gestação. Desse modo, abandona-se a relativização da filiação; passando-se a valorizar tanto o filho legítimo, como o adotivo (OLIVEIRA, VERONESE, 1998).

Ainda, a Lei de Adoção – Lei n 12.010/09 –, faz alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando aperfeiçoar os trâmites do processo de adoção. Essa lei traz como novidade a criação do Cadastro Nacional de Adoção, que nada mais é do que a criação de duas listas/filas: em uma estão cadastrados crianças e adolescentes a serem adotados e na outra, aqueles que apresentam interesse em adotar (BRASIL, 2009).

Para que se inicie o processo adoção, não basta a mera vontade de adotar; algumas formalidades, que visam o melhor interesse da criança e do adolescente, são necessárias. Contudo, trata-se de formalidades simples que não serão uma barreira

na concretização da adoção. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expõe, de forma objetiva e acessível, em seu sitio eletrônico, que são, basicamente, dez os passos a serem seguidos até a concretização da adoção (BRASIL, s.d.).

Liminarmente, aqueles que tem interesse em adotar uma criança ou adolescente devem recorrer à Vara da Infância e da Juventude (JIJ), tal como aqueles que desejam entregar o filho em adoção, pois ele é a base para o ingresso da adoção. Dentre os passos apontados, tem-se : a propositura da ação, quando também se inicia o procedimento de preparo nas áreas psicológica e social; a descrição do perfil do adotado; o recebimento do certificado de habilitação pela Vara competente; a inserção automática na fila de espera; o encontro entre (pretensos) pais e filhos e, por derradeiro, a lavratura de um novo registro de nascimento, onde constará o nome dos pais adotivos (BRASIL, s.d.).

Contudo, a fim de se contemplar a proposta do presente trabalho, retoma-se a questão das filas de adoção. O próprio CNJ, em conformidade com a lei, expõe que existe uma fila de adoção para cada estado da federação. Ocorre que tais filas parecem ser contrastantes. Diante dessa situação, muito primariamente, entende-se que a incompatibilidade das filas de adoção demonstra que essas não são um meio democrático quanto à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O próprio sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça dispõe das estatísticas referentes às filas de adoção; onde consta que na fila de crianças disponíveis para adoção conta com 8.473 brasileiros; enquanto, por outro lado, há 42.991 pretensos pais esperando encontrarem seu filho/a<sup>7</sup> (BRASIL, 2017).

Ainda, merece destaque o fato de que nessas filas constam também as características das crianças e adolescentes que aguardam ser adotados. O índice disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça aponta, por exemplo, que crianças negras disponíveis para adoção atingem um percentual de 17, 38% dessa fila (BRASIL, 2017).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Dados coletados a partir de consulta online no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de fevereiro de 2017, disponível em: http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf

Importa esclarecer que no presente trabalho não cabe se fazer uma análise de todas as características de crianças e adolescentes prontos para adoção. Contudo, em certa medida, essa distinção entre raça, cor, sexo, idade, etc., são meios de promoção de discriminação e retardo no andamento das filas.

Isso porque, como destacam Dias (2015), Diniz (2013) e outros familistas, há que se considerar que a formação das famílias brasileiras na contemporaneidade se baseia no afeto. Portanto, a classificação de crianças e adolescentes por suas características pode até ser uma discriminação positiva, no sentido de que promove um melhor "encaixe" da criança em determinada família; porém, deixa de promover o a proteção integral.

A morosidade das filas de adoção no Brasil são um exemplo concreto da não garantia dos direitos às crianças e aos adolescentes. Tais "filas", que são díspares, apresentam um maior de número de pretensos adotantes frente a um número menor de pretensos adotados, sendo assim um dos meios violadores da proteção integral. Contudo, é possível constatar que as filas de espera da adoção, seja a dos pretensos adotantes ou a dos pretensos adotados, continua a divergir, ao passo que a primeira fila é sempre maior do que a segunda (BRASIL, 2013).

Em outras palavras, ainda que por meio da constituinte e da legislação especial, hodiernamente, sejam garantidos direitos às crianças e aos adolescentes, há a necessidade de que se continue lutando para que sejam efetivados tais direitos, auferidos no decurso de um longo prazo.

#### CONCLUSÃO

Na contemporaneidade, é imperioso que haja um cuidado maior em relação à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme tem demonstrado o próprio legislador ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente. As filas de adoção são um grande exemplo de não concessão da proteção integral; considerando que toda espera faz com que muitos brasileirinhos/as se sintam ainda mais excluídos.

Em relação ao Princípio da Igualdade Fática, conforme o que foi exposto, é consabido que esse não deve ser aplicado em detrimento do Princípio da Igualdade Jurídica. Ocorre, porém, que o Cadastro Nacional de Adoção, desde 2008, até o presente momento tem funcionado a partir deste último princípio e, apesar de há dez anos estar proporcionando que crianças e adolescentes brasileiros encontrem novos lares, a disparidade nas filas de pretensos adotados e pretensos adotantes é alarmante.

Assim sendo, caberia, então uma análise dos fatos, ou seja, da realidade enfrentada por muitos brasileiros/as que não poucas vezes chegam a completar a maioridade na espera de serem adotados. Nesse sentido, considerando-se que, no caso específico se observa uma grande incompatibilidade entre as filas de adoção, o Princípio da Igualdade Jurídica deixa de produzir justiça.

Assim sendo, conforme os ensinamentos de Alexy (2006), no caso concreto, há uma razão suficiente para que, no andamento das filas de adoção, seja a aplicado o Princípio da Igualdade Fática. Há que se pontuar que essa razão forte é justamente a grande diferença existente nas filas entre pretensos pais e filhos.

Finalmente, diante do que se analisou, a resposta da problemática proposta no presente trabalho é positiva, no sentido de que a aplicação do Princípio da Igualdade Fática nas filas de adoção pode gerar bons resultados, considerando-se, por exemplo, que no momento da aplicação do referido princípio nesse procedimento, àqueles que restam segregados em razão da cor; idade; naturalidade; etc., receberiam tratamento igual.

#### REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In Curso do Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. MARCEL, Cátia. coord. 4 ed. ver. e atual. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm >>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

BRASIL, Lei n°12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Passo-a-passo da adoção**. s.d. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao">http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao</a>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Realidade brasileira sobre adoção:** A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas.2013. Disponível em: <

https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx >. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED). Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). 2009

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, OLIVEIRA, Thales Cezar de. Estatuto da Criança e do Adolescente.6 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Felipe da Veiga. **O Direito à Informação na Infância Online**. Curitiba: Editora Prismas, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 10ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v.5.28ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n 8069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, Kátia. Coord. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MILANO FILHO, Nazir David, MILANO, Rodolfo Cesar Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil 2 ed. São Paulo: Leud, 2004.

MORAIS, Fausto Santos de. Ponderação e Arbitrariedade: A Inadequada Recepção de Alexy pelo STF. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo, VERONESE, Joseane Rose Petry. **Adoção e Relações Familiares**. In.: Revista Katálysis. v 2, 1998. ISSN: 1982-0259: Katálysis Florianópolis, 1998. Disponível em: <

https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5576/4977>. Acesso em 25 de julho de 2017.

PALSKUSKI, Tabata Lima. SANTOS, Onélio Luís S. ECA: O avanço legislativo na afirmação dos direitos infanto-juvenis e sua efetividade prática. In AMARAL, Augusto Jobim do, ATHAYDES, Estevão Machado, PIRES, Daniela de Oliveira, WUNDERLICH, Alberto. **Temas Críticos em Direito**. vol.1. Guaíba: Sob Medida, 2011.

PIOVESAN, Flávia, PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os Direitos Humanos Das Crianças E Dos Adolescentes No Direito Internacional E No Direito Interno. In PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: Um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva: 2015.

24